



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 146 /16 – CCJ

Cria como marca de identificação e procedência o Selo Cerveja Artesanal de Porto Alegre, inclui a efeméride Semana Municipal da Cerveja Artesanal – Festa da Cerveja Artesanal no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na segunda quinzena do mês de outubro, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

A Procuradoria deste Parlamento, em Parecer Prévio (fl. 06), apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, sustentando, *in verbis*: “**De ressaltar, contudo, que os conteúdos normativos dos §§ 1º e 2º do artigo 4º do projeto de lei, na parte em que referenciam e dispõem sobre utilização de bens públicos, vênias concedida, incidem em violação ao disposto na Lei Orgânica (artigo 94, incisos IV e XII), que resguarda a competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que tange à gestão do Município**”.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei deve ser examinado pela CCJ, por força do disposto no artigo 36, inciso I, alínea “a” do RCMPA.

A Proposição em apreço encontra guarida, sob seu aspecto formal, nas regras estatuídas no artigo 101 do RCMPA e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, possuindo a seguinte redação, a saber:

Art. 1º. Fica criado como marca de identificação e procedência o Selo Cerveja Artesanal de Porto Alegre, honraria municipal a ser concedida a produtor ou fabricante de chope ou cerveja artesanais que realizar todo o processo de produção, envasamento e embalagem de seus produtos no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. São requisitos para a concessão do Selo Cerveja Artesanal de Porto Alegre:

1 – produção anual não superior a 3.000.000 (três milhões) de litros por produtor ou fabricante, considerados todos os seus estabelecimentos e todas as suas unidades, inclusive



PARECER Nº 146 /16 – CCJ

pertencentes a coligadas, associadas, cooperadas ou controladoras, em face de distinção e procedência;

II – permissão para visitação pública da unidade produtora ou fabricante com guia da empresa;

III – possibilidade de degustação e comercialização dos produtos na unidade produtora ou fabricante visitada; e

IV – cumprimento de todas as normas pertinentes ambientais e legais, municipais, estaduais e federais.

Art. 2º. São objetivos do Selo Cerveja Artesanal de Porto Alegre:

I – o incentivo ao consumo consciente de cerveja e chope artesanais;

II – o incremento ao turismo gastronômico e de negócios; e

III – o fomento a atividades culturais, de lazer e recreativas.

Art. 3º. Fica incluída a efeméride Semana Municipal da Cerveja Artesanal – Festa da Cerveja Artesanal no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na segunda quinzena do mês de outubro.

Art. 4º. As atividades a serem desenvolvidas durante a realização da Semana Municipal da Cerveja Artesanal – Festa da Cerveja Artesanal serão de responsabilidade das empresas produtoras ou fabricantes de cervejas e chopos artesanais, diretamente ou por meio de entidade local que as represente.

§ 1º. Entre as atividades referidas no *caput* deste artigo, serão realizados, em datas especiais e de modo sazonal, eventos para a comercialização, de forma coletiva, de cervejas e chopos artesanais produzidos ou fabricados por detentores do Selo Cerveja Artesanal de Porto Alegre, mediante autorização do Executivo Municipal, em áreas públicas ou privadas.

§ 2º. Em eventos artísticos, culturais, festividades, musicais, entre outros, promovidos, patrocinados, apoiados ou autorizados pelo Executivo Municipal e realizados em área pública, haverá espaço coletivo para exposição, divulgação e comercialização destinado a produtores e fabricantes de cervejas e chopos artesanais.

§ 3º. Excetua-se ao disposto no § 2º deste artigo os eventos que não comercializem bebidas alcoólicas, os destinados a crianças ou adolescentes e os de caráter religioso.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Compulsando o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Proposição testilhada, entendo que as regras ali previstas encontram supedâneo nas disposições estabelecidas no artigo 30, inciso I, da CF-88¹ c/c o artigo 9º, incisos II e III da LOMPA², o que possibilitaria a tramitação da matéria, em tese, perante o Parlamento da Capital.

Ocorre que, melhor sorte não socorre o proponente, no que tange as disposições esposadas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º, não restando dúvida, que as referidas regras foram editadas em antagonismo com o que prescrevem diversos dispositivos da Constituição Federal.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;



PARECER Nº 146/16 – CCJ

Senão vejamos:

Primeiramente, verifica-se a afronta ao Princípio Fundamental da Separação dos Poderes, solenemente previsto no artigo 2º da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Grifei e sublinhei).

Com efeito, quando o Legislativo determina ao Executivo a obrigação de que eventos artísticos, culturais, festividades e musicais promovidos, patrocinados, apoiados ou autorizados pelo Executivo Municipal e realizados em área pública, de haver espaço coletivo para exposição, divulgação e comercialização destinado a produtores e fabricantes de cervejas e chopes artesanais –, extrapola os limites que balizam sua função constitucional que é eminentemente legislativa, para interferir na órbita das funções de gestão do Executivo.

Como é sabido, não poderia lei de origem parlamentar dispor a sobre a gestão municipal, salvo os atos de competência da Câmara Municipal, pois que tal matéria está dentre daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Constata-se, pois, flagrante inconstitucionalidade, perante a Carta Republicana de 1988, visto que a iniciativa da Proposição partiu da própria Câmara de Vereadores, enquanto que o assunto tratado no projeto de lei em questão, agasalha matéria cuja iniciativa de Proposição se situa dentre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dicção expressa do art. 61, §1º, inc. II, alínea “b”, c/c 84, incisos VI, da CF, que respondem à seguinte redação, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (Grifei e sublinhei).

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:



PARECER Nº 46 /16 – CCJ

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (grifei e sublinhei).

Como se vê, o Poder Legislativo está ditando conduta ao Prefeito, o que configura, *data vênia*, a quebra do postulado da Separação dos Poderes.

A Lei Orgânica do Município declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e a organização da Administração Pública.

Reza o artigo 94, incisos IV e V, da LOMPA, *verbis*:

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos (Grifei e sublinhei).

Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do Prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental³ [grifo nosso].

Continua Meirelles:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara⁴. [grifo nosso]

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

⁴ Idem, ibidem. p. 662.



PARECER Nº 146 /16 – CCJ

Concluiu o raciocínio da seguinte forma:

[...] leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal⁵; (...).[grifo nosso]

Assim, diante da ingerência no âmbito da gestão administrativa do Executivo, deparamo-nos com o vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a desconformidade com as normas constitucionais de competência.

Corroborando com a tese acima esposada, os seguintes arestos jurisprudenciais, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.087, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE OUTORGA COM PODERES ESPECIAIS E ESPECÍFICOS NO INSTRUMENTO DE MANDATO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Sr. Prefeito Municipal apresentado, após determinação do Relator, o instrumento de mandato com outorga de poderes especiais e específicos ao advogado firmatário da inicial da ação, restou suprida a irregularidade argüida pela Procuradoria-Geral do Estado. **2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.** 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores usar o seu poder de emenda e introduzir normas que versam a organização e o funcionamento da administração, verificando-se vícios formal e material, com clara afronta ao disposto nos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea d, art. 61, inc. I, e art. 82, inc. II e VII, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente. Unânime.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066119819, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/01/2016) (grifei e sublinhei).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.244/2015 DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA DA PROCURADORA DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo o Prefeito Municipal de Canguçu outorgado mandato específico para o ingresso da presente ação direta de inconstitucionalidade à Advogada firmatária da petição inicial, fica afastada a argüição de ilegitimidade postulatória. **2. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham não apenas sobre a criação e estruturação, mas também atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a organização e funcionamento desses órgãos.** 3. **Tratando-se de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não poderia a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de legislar instituindo o Programa Impulsão Agropecuária. Existência de vícios formal e material, com afronta aos art. 8º, art. 10, art. 60, inc. II, "d", art. 82, inc. III, da Constituição Estadual. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada procedente. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065371080, Tribunal Pleno, Tribunal de Jus-

⁵ Idem, ibidem. p. 732 e 733.



PARECER N° 146 /16 – CCJ

tiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 01/12/2015)
(grifei e sublinhei).

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 5 de maio de 2016.

Vereador Waldir Canal,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 7-6-16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Mauro Zacher

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Mauro Pinheiro

Vereador Valter Nagelstein